



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713150 - SP (2017/0149505-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTRO(S) - SP110031
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF. CONTRATO DE CONTRAGARANTIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS FIADORES. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior.

3. A alegada afronta dos arts. 6º, 244, 264 e 472, todos do CPC/73, além de não estar prequestionada, não possui comando normativo compatível com a tese e o pedido recursal, para que seja afastada a litisdenunciação.

Incidência das Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF, igualmente aplicadas por analogia.

4. O objetivo do seguro garantia é o de assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador, que é aquele que contrata o seguro perante o segurado, e que, por sua vez, será o beneficiário da indenização securitária.

5. O contrato de contragarantia é o pacto previamente firmado entre a seguradora e o tomador (contratado), por força do qual este (e seus eventuais fiadores) ratifica(m) a obrigação de ressarcir os danos causados, indenizando a seguradora pelos valores desembolsados com o pagamento do seguro, tudo a fim de autorizar a emissão da apólice que regulará a relação entre o segurado e a seguradora.

6. Conforme reiterado entendimento desta Corte, a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no inciso III do art. 70 do CPC/73.

7. A relação segurado-seguradora é independente da relação tomador-seguradora, havendo apenas subordinação por um ou mais fatos (ou condições ou motivos), que dão à seguradora o direito de acionar o tomador para o ressarcir quando esta pagar ao segurado os prejuízos por ele sofridos em razão do inadimplemento do tomador.

8. Em que pese o contrato de contragarantia, prevendo o dever de reembolso por parte da tomadora, a melhor interpretação do art. 70, III, do CPC/73, implica a reforma do acórdão recorrido, tendo em conta que não é possível, de forma direta, denunciar da lide aos fiadores do mencionado contrato.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713150 - SP (2017/0149505-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTRO(S) - SP110031
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI E OUTRO(S) - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 284 DO STF. CONTRATO DE CONTRAGARANTIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS FIADORES. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável,

por analogia, neste Tribunal Superior.

3. A alegada afronta dos arts. 6º, 244, 264 e 472, todos do CPC/73, além de não estar prequestionada, não possui comando normativo compatível com a tese e o pedido recursal, para que seja afastada a litisdenúncia. Incidência das Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF, igualmente aplicadas por analogia.

4. O objetivo do seguro garantia é o de assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador, que é aquele que contrata o seguro perante o segurado, e que, por sua vez, será o beneficiário da indenização securitária.

5. O contrato de contragarantia é o pacto previamente firmado entre a seguradora e o tomador (contratado), por força do qual este (e seus eventuais fiadores) ratifica(m) a obrigação de ressarcir os danos causados, indenizando a seguradora pelos valores desembolsados com o pagamento do seguro, tudo a fim de autorizar a emissão da apólice que regulará a relação entre o segurado e a seguradora.

6. Conforme reiterado entendimento desta Corte, a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no inciso III do art. 70 do CPC/73.

7. A relação segurado-seguradora é independente da relação tomador-seguradora, havendo apenas subordinação por um ou mais fatos (ou condições ou motivos), que dão à seguradora o direito de acionar o tomador para o ressarcir quando esta pagar ao segurado os prejuízos por ele sofridos em razão do inadimplemento do tomador.

8. Em que pese o contrato de contragarantia, prevendo o dever de reembolso por parte da tomadora, a melhor interpretação do art. 70, III, do CPC/73, implica a reforma do acórdão recorrido, tendo em conta que não é possível, de forma direta, denunciar da lide aos fiadores do mencionado contrato.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente

recurso, é possível inferir que a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (COOPERATIVA) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR).

Consta que, por meio da cogitada demanda, a COOPERATIVA pleiteou a condenação da EXCELSIOR ao pagamento das indenizações a que esta se comprometeu por contratos de seguro-garantia instrumentalizados pelas apólices de n.ºs. 02.0776.0000114, 02.0776.0000125, 02.0776.0000138, 02.0776.0000185 e 02.0776.0000200.

De acordo com os referidos pactos, a EXCELSIOR garantiu à COOPERATIVA o risco do não cumprimento de cinco diferentes contratos de entrega futura, celebrados entre esta e três de suas cooperadas, quais sejam, a Destilaria Generalco S.A., a Alcoazul S.A. - Açúcar e Alcool (ALCOAZUL) e a Figueira Indústria e Comércio S.A., todas elas integrantes do Grupo Aralco.

Em suma, a EXCELSIOR assumiu o dever de indenizar a COOPERATIVA caso não sobreviesse a entrega, pelas usinas, dos produtos descritos nos contratos de entrega futura, nas datas estabelecidas, até mesmo se o motivo da ausência de entrega fosse uma superveniente recuperação judicial.

Estas usinas, por sua vez, firmaram com a EXCELSIOR, em favor da COOPERATIVA, e na condição de tomadoras, contratos de contragarantia.

Ainda da minuta do agravo de instrumento extrai-se que, na vigência dos contratos de entrega futura, garantidos pela EXCELSIOR, as usinas tomadoras requereram recuperações judiciais, bem como o desligamento da COOPERATIVA, antecipando-se, desse modo, o vencimento das obrigações assumidas. A EXCELSIOR, todavia, não pagou à COOPERATIVA as indenizações securitárias devidas.

Nos autos da referida demanda (da ação de cobrança), o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de denunciação da lide a Eurides Luiz Camargo Benez e Espólio de Edmea Carvalho Affonso (FIADORES), fiadores do contrato de contragarantia firmado entre a EXCELSIOR e ALCOAZUL.

Essa decisão foi impugnada por agravo de instrumento manejado pela COOPERATIVA (e-STJ, fls. 1/18).

O aludido recurso foi desprovido pela Corte bandeirante, em aresto sumariado nesses termos, da relatoria do em. Desembargador J. PAULO CAMARGO

MAGANO:

Agravo de instrumento. Seguro garantia. Denúncia da lide feita pela seguradora ao tomador e fiadores. Possibilidade. Hipótese do art. 70, inciso III, do CPC. Eventual sub rogação face contração de contra garantia. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 551 - sem destaque no original).

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para correção de erro material, consoante a ementa a seguir transcrita:

Embargos de declaração. Erro material. Ocorrência. Necessidade de acolhimento parcial dos embargos para correção, sem alteração do julgado. Contradição do acórdão com cláusulas contratuais. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela verificada no acórdão com relação a ele mesmo, e não com a interpretação da parte acerca dos documentos dos autos. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para correção de erro material, sem alteração do julgado (e-STJ, fl. 568).

Inconformada, a COOPERATIVA manifestou recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em cujas razões alegou, além de dissídio interpretativo, a violação dos arts. 3º, 6º, 70, III, 244, 264, 472 e 535, todos do CPC/73; e 125, II, do NCPC.

Asseverou que o contrato de contragarantia é completamente estranho para a COOPERATIVA e a discussão que a litisdenúncia traria, a seu respeito, é diversa da discussão acerca do cumprimento do contrato de seguro em questão nos autos. Aduziu que a intromissão dos litisdenunciados nos autos ampliará o objeto do processo e irá malbaratar seu natural andamento (e-STJ, fls. 582 e 584).

Acrescentou que a matéria em discussão é fundada em contrato de seguro-garantia e não em fiança dada em contragarantia a unicamente uma das partes por terceiros. Disse que o garante da COOPERATIVA é a EXCELSIOR, devendo responder perante aquela, e não os fiadores do contrato de contragarantia que esta celebrou com ALCOAZUL, como parte da sua avaliação de risco de crédito, embora não fosse isto imprescindível (e-STJ, fls. 586 e 587).

Pleiteou, ao fim, que fosse rejeitada a litisdenúncia dos fiadores Eurides Luiz Camargo Benez e Espólio de Edmea Carvalho Affonso.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 731/747).

O recurso especial foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fl. 758)

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte, nos termos dos seguintes fundamentos.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da omissão

A COOPERATIVA, embora alegue negativa de prestação jurisdicional, não esclareceu sobre qual ponto específico a Corte Paulista teria proferido acórdão viciado, seja por omissão, contradição ou mesmo obscuridade. Assim, quanto a esse tópico, incide o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIGÊNCIA POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE PROTOCOLADO O PEDIDO JUNTO À SEGURADORA. PLEITO JÁ ACOLHIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.

2. [...]

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.453.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

(2) Da alegada afronta aos arts. 6º, 244, 264 e 472, todos do CPC/73

Verifica-se que esses dispositivos, além de não estarem prequestionados, não possuem comando normativo compatível com a tese e o pedido recursal para que seja afastada a litisdenúnciação. Incide, também nesse particular, a Súmula nº 284 do STF, já transcrita, assim como a Súmula nº 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE PREJUDICADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.696.593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 23/2/2021 - sem destaques no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DE RENDIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO. EFEITOS EX-NUNC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 E 99 DO NCPC. IMPERTINÊNCIA DELES PARA ACOLHIMENTO DE TESE TRAZIDA PELA RECORRENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. UTILIDADE PRÁTICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 836 DO NCPC. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 278, 484, 783 DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É firme a orientação no âmbito do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o acórdão recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

Precedentes.

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.687.015/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaque no original)

(3) Da denúncia da lide

Na espécie, consoante constou do relatório, a COOPERATIVA ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra a EXCELSIOR, objetivando a condenação desta ao pagamento das indenizações a que se comprometeu por contratos de seguro-garantia instrumentalizados pelas apólices de nºs. 02.0776.0000114, 02.0776.0000125, 02.0776.0000138, 02.0776.0000185 e 02.0776.0000200.

De acordo com os referidos pactos, a EXCELSIOR garantiu à COOPERATIVA o risco do não cumprimento de cinco diferentes contratos de entrega futura, celebrados entre esta e três de suas cooperadas, quais sejam, a Destilaria Generalco S.A., a Alcoazul S.A. - Açúcar e Alcool (ALCOAZUL) e a Figueira Indústria e Comércio S.A., todas elas integrantes do Grupo Aralco.

Em suma, a EXCELSIOR assumiu o dever de indenizar a COOPERATIVA caso não sobreviesse a entrega, pelas usinas, dos produtos descritos nos contratos de entrega futura, nas datas estabelecidas, até mesmo se o motivo da ausência de

entrega fosse uma superveniente recuperação judicial.

Estas usinas, por sua vez, firmaram com a EXCELSIOR, em favor da COOPERATIVA, e na condição de tomadoras, contratos de contragarantia.

Ainda na vigência dos contratos de entrega futura, garantidos pela EXCELSIOR, as usinas tomadoras requereram recuperações judiciais, bem como seus desligamentos da COOPERATIVA, antecipando-se, desse modo, o vencimento das obrigações afiançadas.

Em virtude da negativa de pagamento da indenização securitária pela EXCELSIOR, foi ajuizada a ação de cobrança que deu origem ao presente recurso (processo nº 1126038-46.2014.8.26.0100).

No andar da referida demanda, o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido – formulado pela EXCELSIOR – de denúncia da lide a Eurides Luiz Camargo Benez e Espólio de Edmea Carvalho Affonso, então fiadores do contrato de contragarantia firmado entre esta seguradora e a ALCOAZUL, tomadora do seguro.

Por sua vez, o TJSP ratificou aquela decisão porque ***considerou como bastante para justificar a denúncia da lide, a existência do contrato de contragarantia, e com base nos termos do artigo 70, III, do CPC*** (e-STJ, fls. 572/573).

Para melhor deslinde da questão aqui debatida, faz-se necessário aprofundar, ainda que resumidamente, os pactos envolvidos no caso em tela, quais sejam, o contrato de seguro garantia e o contrato de contragarantia.

Nesse contexto, o seguro garantia é regulado pela Circular SUSEP nº 477, de 14 de dezembro de 2013, que, em seu art. 2º, dispõe que ***o Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.***

E seu art. 5º define o seguro garantia, se o segurado pertencer ao setor privado, como ***o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º***, que estabelece seu âmbito de atuação unicamente ao setor público (Art. 4º. *Define-se Seguro Garantia: Segurado - Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos*

Municípios).

Conforme lição de ANTÔNIO CARLOS EFING e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, o objetivo do seguro garantia é

[...] o de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador, que é quem contrata o seguro, perante o segurado, que é o beneficiário da garantia, funcionando como 'meio de seguridade para o adimplemento das obrigações contraídas entre tomador e segurado'. Trata-se, a propósito, de um ramo dos seguros privados que reúne particularidades próprias e distintas de qualquer outro, figurando entre os mais complexos do ponto de vista jurídico.

[...]

Representa, assim, espécie do gênero garantia contratual que se faz presente em diferentes segmentos da economia, promovendo a relevante função de assegurar o cumprimento de obrigações celebradas entre entes públicos e privados ou apenas entre privados, contribuindo com o desenvolvimento nacional e com a circulação de riquezas.

Ao definir o Seguro Garantia, Poletto informa que:

'[...] pela contratação do Seguro-Garantia, mediante o pagamento de um prêmio, o segurador garante o cumprimento das obrigações do tomador do seguro firmadas com o segurado ou beneficiário, exclusivamente dentro dos limites convencionados na apólice, seja pelo pagamento dos prejuízos ocorridos ou pelo cumprimento efetivo da obrigação contemplada pela importância segurada' (A responsabilidade do segurador no seguro garantia de término de obras. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 18. ano 6ª. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019, págs. 144/146 - sem destaques no original).

Já o contrato de contragarantia – CCG – está previsto na mesma Circular SUSEP nº 477, encontrando, lá, sua definição no seu art. 21, o qual diz que **o contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado**. Além disso, nos termos do seu parágrafo único, este contrato não será sequer submetido à análise da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Aqui, novamente, vale destacar a lição de ANTÔNIO CARLOS EFING e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO acerca da relação jurídica entre a seguradora, o tomador e o segurado:

Em regra, a relação jurídica do Seguro Garantia é tripartite, formada entre a seguradora, o tomador e o segurado, e sua natureza é eminentemente civil ou, como assevera Barros Leães, 'a obrigação da companhia seguradora é uma obrigação de indenização'. O tomador é quem busca na seguradora a apólice para garantir o cumprimento das obrigações assumidas com o segurado, este último

geralmente o beneficiário da indenização securitária, formando-se, assim, relações jurídicas distintas e coexistentes, porém interdependentes e autonomamente reguladas.

Nesse sentido, a seguradora e o tomador celebram previamente um instrumento que regulará a relação entre ambas as partes a fim de autorizar a emissão das apólices, sendo este denominado contrato de contragarantia. Há também o contrato principal firmado entre o tomador e o segurado, o qual será objeto da garantia securitária pretendida. E, finalmente, com a emissão da apólice, se estabelecerá uma terceira relação jurídica, neste caso entre a seguradora e o segurado (op. cit., pág. 146 - sem destaques no original).

Em suma, o contrato de contragarantia é o pacto previamente firmado entre a seguradora e o tomador (contratado), por força do qual este (e seus eventuais fiadores) ratifica(m) a obrigação de ressarcir os danos causados, indenizando a seguradora pelos valores desembolsados com o pagamento do seguro, tudo a fim de autorizar a emissão da apólice que regulará a relação entre segurado e seguradora.

Importante destacar que, caso seja consumado o desembolso feito pela seguradora ao segurado, e caso não tenha sido reembolsada pelo tomador no prazo da notificação efetivada, pode a seguradora promover uma execução por quantia certa, ação monitória ou ação de cobrança. Esse direito, ressalte-se, é assegurado à seguradora independentemente até do CCG, valendo-se da sub-rogação prevista tanto no Código Civil quanto na jurisprudência, mas comumente repetida no CCG (DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA e PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO. **O Contrato de Contra Garantia como Título Executivo Extrajudicial.** Artigo publicado na revista Opinião. Seg nº 11, Outubro de 2015, pág. 25).

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Sindicato das Empresas de Seguro e Resseguro do Estado de São Paulo, o contrato de contragarantia possui as seguintes peculiaridades:

Ao procurar uma seguradora com o objetivo de obter uma apólice de Seguro Garantia, o tomador deve se cadastrar e assinar o contrato de contragarantia com a companhia. A partir disso, ele assume junto a seguradora a responsabilidade de pagar qualquer prejuízo gerado pelo próprio, em contratos cobertos por apólices de Seguro Garantia desta seguradora.

Sem interferir no direito do segurado, o contragarantia acompanha a subscrição de apólice do Seguro Garantia. "O instrumento tem dois objetivos principais: sub-rogar o direito de cobrar do tomador o ressarcimento pelos prejuízos causados por ele ou a cobrança de um prêmio não pago pelo tomador, mediante a execução da garantia", explica o especialista Lucas Villas Boas.

Diferente dos demais seguros, onde o não pagamento do prêmio extingue a cobertura, o Seguro Garantia não deixa o segurado sem proteção. "Uma vez que é contratado pelo tomador, não se aplica à modalidade negar a indenização ao beneficiário",

completa Villas Boas.

Neste tipo de contrato, cada seguradora escolhe por pactuar da forma que julgar mais adequada. Nessa linha, casos que ultrapassam a capacidade financeira do tomador e em consequência a capacidade de riscos da seguradora, podem exigir contragarantias adicionais como hipoteca de imóveis, penhor de bens, nota promissória, aval em títulos de crédito, fiança de empresas não ligadas ao tomador no contrato de contragarantia ou outra garantia de aceitação mútua (<http://www.sindsegs.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=10854> - sem destaques no original).

Desse modo, pode-se afirmar que a contragarantia é *res inter alios acta* para o segurado, ou seja, este personagem não participa da relação estabelecida pelo CCG, tal como ocorre no contrato de resseguro em relação ao segurado.

Essa característica possui relevância porque, no entendimento de DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA e PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO,

[...] o CCG atua de forma independente do seguro garantia, que, conforme já mencionado, tem suas regras estabelecidas na apólice, regulando a relação entre segurado e seguradora. Em outras palavras, a relação segurado-seguradora é independente da relação tomador-seguradora, havendo apenas subordinação por um ou mais fatos (ou condições ou motivos) que dão à seguradora o direito de acionar o tomador para uma das finalidades acima mencionadas. Portanto, o termo “acessório” do seguro garantia traz a ideia de vinculação a um contrato principal, quando, na verdade, os 2 contratos são “principais” porque regulam coisas diferentes: o contrato de seguro entre a seguradora e o segurado, e o CCG entre a seguradora e o tomador, com finalidades específicas (op. cit., pág. 25 - sem destaques no original).

Na espécie, a Corte bandeirante, ao manter a denunciação da lide, baseou-se na fundamentação a seguir transcrita do acórdão recorrido:

No mérito, o agravo comporta parcial provimento.

Não para indeferir a denunciação da lide à ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, pois esta firmou com a seguradora, contrato de contra garantia em caso de sinistro que eventualmente viesse a ocorrer na apólice do seguro garantia.

Obviamente que a agravante – COOPERATIVA – não participou da contratação entre a agravada – EXCELSIOR – e os denunciados, pois, em se tratando de hipótese de denunciação da lide, a demanda diz respeito apenas à denunciante e aos denunciados.

Com efeito, por força do contrato de seguro garantia entre a denunciante e denunciados, aquela tem em face destes, o direito de regresso (fls. 405/408).

O indeferimento da denunciação da lide importaria em vedação ao direito de ação da denunciante, bem como à celeridade processual, mormente porque a demanda aportada na

denúncia não se revela mais complexa que a principal.

Portanto, nada obsta a manutenção do deferimento da denúncia da lide, razão pela qual fica mantida a decisão agravada (e-STJ, fl. 553 - sem destaques no original).

E do acórdão dos embargos declaratórios colhem-se os seguintes fundamentos:

Com relação aos denunciados da lide, também assiste razão à apelante, vez que a decisão agravada deferiu a denúncia da lide de acordo com o pedido formulado pela agravada – EXCELSIOR – , (fls. 291) cujos termos limita a denúncia aos fiadores, não incluindo a tomadora do seguro.

Dessa forma, por ter constado no acórdão que a decisão agravada havia deferido a denúncia também da tomadora do seguro, os seguintes erros materiais devem ser corrigidos:

Onde se lê:

"A agravada – EXCELSIOR – teve deferido o seu pedido de denúncia da lide à tomadora do seguro, ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e dos fiadores EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ e EDMEA CARVALHO AFFONSO (fls. 291)" (fls. 552).

Leia-se:

"A agravada – EXCELSIOR – teve deferido o seu pedido de denúncia da lide aos fiadores do contrato de contra garantia que firmou com ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, a saber: EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ e EDMEA CARVALHO AFFONSO (fls. 291)".

Onde se lê:

"Não para indeferir a denúncia da lide à ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, pois esta firmou com a seguradora, contrato de contra garantia em caso de sinistro que eventualmente viesse a ocorrer na apólice do seguro garantia" (fls. 553).

Leia-se:

"A ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL firmou com a seguradora – EXCELSIOR – contrato de contra garantia em caso de sinistro que eventualmente viesse a ocorrer na apólice do seguro, no qual os denunciados figuram como fiadores (fls. 405/408, cláusulas 6ª e 11ª)"

Ressalte-se que tais correções adequam o v. acórdão do agravo aos termos da decisão recorrida, que fica mantida, pois as correções não importam em alteração do julgado.

No mais, a embargante – COOPERATIVA – alega existência de contradição no v. acórdão, com relação às cláusulas 6ª e 11ª do contrato de contra garantia, do seguinte teor:

"CLÁUSULA 6ª - A SEGURADORA ficará automaticamente sub-rogada nos direitos dos SEGURADOS para haver, do TOMADOR, toda e qualquer despesas ou pagamento que venha a efetuar em decorrência das apólices E DOS endossos EMITIDOS"

"CLÁUSULA 11ª - Intervém neste ato e assinam este CONTRATO, como FIADORES, as pessoas assim designadas e qualificadas ao final deste instrumento, as quais se declaram principais pagadores, responsabilizando-se, solidariamente, com o TOMADOR, pelo cumprimento de todas as obrigações por ele assumidas neste CONTRATO, bem como nas APÓLICES E ENDOSSOS referidos na Cláusula 1ª, sejam principais

ou acessórias, compreendendo juros, correção monetária, penas convencionais, comissões, tributos, honorários advocatícios e quaisquer outras despesas ou encargos de responsabilidade do TOMADOR, nos termos do Art. 821 e 822 da Lei 10.406/2002, com a expressa renúncia aos benefícios de ordem e à faculdade contida nos Artigos 835 a 838 da referida Lei"

Enquanto pela cláusula 6ª a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado em face do tomador, pela cláusula 11ª, os fiadores se responsabilizam de forma solidária com o tomador, pelo cumprimento de todas as obrigações por este assumidas.

No entanto, entende a embargante – COOPERATIVA – que referidas cláusulas não justificariam a denunciação da lide dos fiadores, divergindo do acórdão, que nelas se sustentou para manter o deferimento da denunciação da lide.

Não se pode olvidar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela verificada internamente no julgado, ou seja, entre o acórdão com relação a ele mesmo e não com relação ao entendimento da parte acerca dos documentos dos autos.

Com relação à alegada ausência de fundamentação da decisão agravada, o v. acórdão destacou que, embora sucinta, encontra amparo imediato no art. 70, III do CPC, na Súmula 188 do C. STF e cláusula 6ª e 11ª do contrato de contra garantia (fls. 552).

(...)

Embora o acórdão tenha reconhecido que a decisão recorrida estava devidamente fundamentada, no art. 70, III do CPC, na Súmula 188 do C. STF e nas cláusulas 6ª e 11ª do seguro garantia, a manutenção do deferimento da denunciação não se deu com o acolhimento de todos os fundamentos.

De fato, o acórdão considerou como bastante para justificar a denunciação da lide, a existência do contrato de contra garantia, e com base nos termos do artigo 70, III, do CPC.

Assim, a incidência da Súmula nº 188 do C. STF ficou afastada pelo acórdão, que não a incluiu em seus fundamentos, pois não teria, por si só, o condão de atrair os fiadores à denunciação, caso inexistisse o contrato de contra garantia (e-STJ, fls. 569/573 - sem destaques no original).

Pois bem!

Como se sabe, a denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à ideia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste (REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 1º /12/2008).

Por sua vez, o art. 70, III, do CPC/73 estabelece que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Contudo, conforme reiterado entendimento desta Corte, a denunciação da

lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no mencionado no inciso III do art. 70 do CPC/73.

Nesse panorama, a doutrina abalizada de FREDIE DIDIER JR. bem esclarece que

*[...] a discussão sobre a obrigatoriedade da denunciação da lide restringe-se à hipótese do inciso I do artigo 70, que cuida da denunciação em caso de evicção. **Em relação aos demais incisos (II e III), não há mais qualquer discussão: a não-denunciação da lide apenas implica a perda da oportunidade de ver o direito regressivo ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido o ajuizamento de demanda autônoma para o exercício da pretensão de ressarcimento.** A discussão existe em relação ao caso da evicção, por força do artigo 456 do CC-2002, repetição do artigo 1.116 do CC-1916: "Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo". Como o direito material é omissivo quanto à forma e ao modo de obter indenização, relativamente às demais hipóteses de denunciação da lide, não se pode admitir que a não denunciação, nos casos dos incisos II e III, acarrete perda da pretensão material de regresso. Norma restritiva de direito interpreta-se de forma estrita, não comportando ampliação. O desatendimento de ônus processual, no particular, somente pode ensejar preclusão, ou seja, impede que esse direito seja exercido no mesmo processo (**Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, Salvador, JusPodivm, 10ª ed, 2008, págs. 343/344 - sem destaque no original).*

Por sua vez, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO acentuam que

*[...] a denunciação da lide é um ônus processual, ressalvada a hipótese do art. 70, inciso I, CPC, em que há dever de denunciar, por força do direito material (art. 456, CC), sob pena de perda do direito de regresso (...). **Nas demais hipóteses dos incisos II e III do art. 70, CPC, não há dever de denunciar, acarretando a não denunciação apenas a perda da oportunidade de obtenção do regresso no mesmo processo, ressalvada, pois, a possibilidade de ação autônoma [...]** (**Código de Processo Civil: Comentado Artigo por Artigo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed, 2013, pág. 145 - sem destaque no original).*

Já DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona que

*[...] as normas legais processuais se prestam exclusivamente a prever o procedimento, sendo encargo das normas legais materiais a criação, extinção ou modificação de direitos materiais, de forma que não se admite que um ato processual seja capaz de extinguir uma relação jurídica de direito material. **Sendo omissa a parte no tocante à denunciação da lide quando cabível essa espécie de intervenção de terceiro, a única consequência será processual, qual seja, a***

preclusão temporal a impedir que se realize a denúncia após o transcurso do prazo legal.

É prejudicial à parte que poderia denunciar porque o terceiro - que responderia por seus danos de forma regressiva - não participará do processo, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, a parte que poderia ter denunciado o terceiro deixará de contar com o auxílio deste na demanda originária, na qual sempre há interesse de ambos na vitória da parte denunciante. **O direito material de regresso, entretanto, resta intacto, sendo legítima a propositura de demanda de seu titular contra o sujeito que poderia ter sido denunciado da lide.**

Com essa visão, o art. 70, caput, do CPC não seria capaz, sendo uma norma de direito processual, de extinguir o direito material de regresso em razão do não oferecimento da denúncia da lide. Ocorre, entretanto, que o art. 456, caput, do CC, norma de direito material, exige do adquirente evicto a denúncia da lide ("notificação" do alienante nos termos da lei material) para que possa exercer os direitos que da evicção resultam, sendo correto afirmar que a conjugação dos dois dispositivos legais levará à obrigatoriedade da denúncia da lide (**Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**, São Paulo, Método, 2ª ed, 2011, pág. 250 - sem destaques no original).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Eg. Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

[...]

10. A denúncia da lide é obrigatória somente quando o litisdenunciado está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte em ação regressiva, não sendo admitida tal modalidade de intervenção de terceiros quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CPC) DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), FORMULADO PELA SEGURADORA CHAMADA PARA INTEGRAR A DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PACIENTE DO MÉDICO SEGURADO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS: ARTIGOS 101, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 68 DO DECRETO-LEI 73/66 E 70, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESES AFASTADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

[...]

6. Artigo 70, inciso III, do CPC. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso,

hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes. 6.1. Não há incoerência no sistema normativo, quando se confronta o disposto no artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 70, inciso III, do CPC, porquanto inexistente regra de direito material que condicione a operação de resseguro à denúncia da lide ao IRB.

7. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o indeferimento da denúncia da lide ao IRB.

(REsp 1.107.613/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 6/8/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFANTE VÍTIMA DE DESCARGA ELÉTRICA AO ENCOSTO EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. [...]

2.- A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 102.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 28/6/2012 - sem destaque no original)

No caso, é dever da EXCELSIOR o pagamento total da condenação que, eventualmente, será a ela imposta por decisão judicial no julgamento da ação de cobrança securitária.

Entretanto, em que pese o contrato de contragarantia, onde é previsto o dever de reembolso por parte da ALCOAZUL, a melhor interpretação do art. 70, III, do CPC/73, implica a reforma do acórdão recorrido, tendo em conta que não é possível, de forma direta, denunciar a lide aos fiadores do mencionado contrato.

Isso porque, em primeiro lugar, a denúncia da lide, como já dito, somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar perda do seu direito de regresso, hipótese que aqui não se amolda.

Em segundo lugar, conforme afirmado alhures, a relação segurado-seguradora é independente da relação tomador-seguradora, havendo apenas subordinação por um ou mais fatos (ou condições ou motivos) que dão à seguradora o direito de acionar o tomador para lhe indenizar quando esta pagar ao segurado os prejuízos por ele sofridos em razão do inadimplemento do tomador.

Ressalte-se que, no caso, a EXCELSIOR não pôde denunciar a lide à ALCOAZUL, tomadora do CCG, justamente porque esta se encontrava em plena

recuperação judicial, optando, assim, por chamar à lide os fiadores desta usina, que, consoante afirmou o acórdão recorrido ao analisar o referido contrato de contragarantia, nenhuma relação tiveram ou têm com a COOPERATIVA ou com os seguros garantias emitidos, bem como com os contratos de entrega futura assegurados por estes pactos.

Desse modo, a denúncia da lide aos fiadores mais irá prejudicar o andamento do feito do que simplificar, especialmente porque, ao que parece, a EXCELSIOR quer transferir a terceiros sua responsabilidade de pagar a COOPERATIVA.

E, terceiro, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior ensina que *não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender* (REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017).

A propósito, confira-se a ementa deste último julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/73

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denúncia da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES.

3. A denúncia da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

4. Não cabe a denúncia da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes.

5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir

ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denunciação da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denunciação da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. ACÓRDÃO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes (AgRg no Ag 1.416.658/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/9/2012, DJe 13/9/2012).

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 874.153/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

[...]

3. "Não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do

art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002).

[...]

9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido.

(REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 17/11/2011 - sem destaque no original)

Na espécie, a EXCELSIOR buscou integrar à lide os fiadores do contrato de contragarantia, então firmado entre esta e a tomadora – ALCOAZUL –, o que, por certo, tumultuará o feito, tendo em conta que a relação contratual existente entre fiador e credor será apta a provocar uma lide paralela, secundária, além de se saber do passamento da fiadora Edmea Carvalho Affonso, o que implicara a participação do seu espólio.

Ou seja, ao fim e ao cabo, a denúncia da lide aos fiadores Eurides Luiz Camargo Benez e Espólio de Edmea Carvalho Affonso irá retardar a definitiva entrega da prestação jurisdicional, abrindo uma lide paralela, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual.

E, por derradeiro, o eventual direito de regresso não estará comprometido, tendo em conta que poderá ser exercido em ação autônoma.

Em síntese, nas hipóteses de seguro garantia é incabível a denúncia da lide pela seguradora àquele que, em contrato de contragarantia, assumiu a posição de fiador, para o fim de ressarcir a pagamento de eventual indenização securitária ou o preço do seguro. Isso ocorre porque (i) as relações jurídicas estabelecidas entre seguradora e segurado são autônomas em relação àquelas mantidas com o tomador/garantidor; (ii) o direito de regresso da seguradora pode ser posteriormente exercido em ação distinta; e (iii) a denúncia inaugura lide incidental capaz de tumultuar o processo principal, que já anda tumultuado de modo desnecessário.

Consequentemente, afigura-se impositiva a reforma do acórdão recorrido que confirmou a decisão singular que deferiu a denúncia da lide formulada pela EXCELSIOR.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso especial manifestado pela COOPERATIVA (**item 3**) e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de indeferir a litisdenúncia dos fiadores Eurides Luiz Camargo Benez e Espólio de Edmea Carvalho Affonso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0149505-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.150 / SP

Números Origem: 11260384620148260100 22045007220158260000

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E OUTRO(S) - SP110031
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S) - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
AMAURO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.